



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.901643/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.039 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ

Comprovadas em parte as retenções sofridas, deve-se reconhecer o direito creditório devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a proposta de diligência formulada pelo Relator; Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$19.051,04, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomps) nºs : 15752.23788.170308.1.7.02-5766, 26480.64985.170308.1.3.02-8996 e 41578.64629.010709.1.7.02-0233, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 775.526,28.

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o de nº 27016.12102.090209.1.7.02-4096.

O Despacho Decisório de fl.77 homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 15752.23788.170308.1.7.02-5766 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs 26480.64985.170308.1.3.02-8996 e 41578.64629.010709.1.7.02-0233 por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da confirmação apenas parcial das retenções em fonte informadas como componentes do Saldo Negativo. Eis a imagem do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	918.123,89	855.831,81	113.572,75	0,00	398.381,12	2.285.909,57
CONFIRMADAS	0,00	891.714,68	855.831,81	113.572,75	0,00	398.381,12	2.259.500,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 775.526,28 Valor na DIPJ: R\$ 775.526,20
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.285.909,79

IRPJ devido: R\$ 1.510.383,59

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 749.116,77

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15752.23788.170308.1.7.02-5766

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26480.64985.170308.1.3.02-8996 41578.64629.010709.1.7.02-0233

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
25.934,75	5.186,93	12.624,90

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", integrante do Despacho Decisório (fl. 78/83), discriminou-se as retenções não confirmadas.

Das retenções totais informadas pelo contribuinte de R\$ 918.123,89, apenas restaram confirmadas no Despacho Decisório R\$ 891.714,68.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.429/0079-70	6190	6.842,52	3.459,30	3.383,22	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
00.394.460/0055-34	6190	738,72	677,34	61,38	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.502/0014-69	6190	14.516,92	13.134,32	1.382,60	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
02.474.103/0001-19	6190	0,35	0,00	0,35	Retenção na fonte não comprovada
02.558.134/0001-58	6190	3,89	0,48	3,41	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
07.689.002/0001-89	6190	0,38	0,00	0,38	Retenção na fonte não comprovada
29.427.465/0001-05	6190	3.473,84	3.473,82	0,02	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
31.608.763/0001-43	6190	91,09	0,00	91,09	Retenção na fonte não comprovada
33.000.118/0001-79	6190	33,33	27,87	5,46	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
33.663.683/0001-16	6190	157.917,31	138.866,27	19.051,04	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
34.023.077/0002-80	6190	212,05	90,60	121,45	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
35.949.783/0001-39	6190	2.278,74	0,00	2.278,74	Retenção na fonte não comprovada
42.266.890/0001-28	6190	11.603,33	11.603,28	0,05	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
42.498.733/0001-48	6190	59.098,76	59.071,74	27,02	Retenção comprovada em DIRF
60.746.948/0001-12	6190	3,00	0,00	3,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		256.814,23	230.405,02	26.409,21	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 891.714,68

Cientificado da decisão e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade de fl. 02, na qual pretendeu comprovar as retenções sofridas, anexando para tanto planilhas de composição de valores por fonte pagadora, notas fiscais, comprovantes do sistema SIAFI emitidos pelas fontes pagadoras, extratos bancários e até mesmo guias de recolhimento de IRRF visando a demonstrar o recebimento da parcela líquida de tributos retidos.

O Acórdão Recorrido analisou a documentação apresentada pelo contribuinte independentemente da ausência dos comprovantes de rendimentos, que não foram apresentados, e deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para:

1) reconhecer o saldo negativo adicional de R\$ 602,57 por ter identificado em DIRF retenções superiores às consideradas no Despacho Decisório.

2) negar a possibilidade de o contribuinte deduzir do tributo a pagar retenções incidentes sobre receitas relativas a outro período de apuração, por entender que *“a utilização de ‘sobras’ de períodos anteriores ou a antecipação de retenções de períodos posteriores não têm previsão legal.”*; e

Cientificado em 28/04/2020, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual apresenta suas razões de defesa e anexa documentos, que serão melhor abordados no decorrer do voto.

É o Relatório

Voto Vencido

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. - Mérito

A utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiria à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que, tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência em que ocorreu a retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros) e, mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de

competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento¹ — regime de caixa) é causa de um sem número de desencontros de informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura teoricamente maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Nas situações como a presente, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do crédito e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório. Nestes casos, via de regra, o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo contribuinte foram deficientes, por qual razão a prova foi considerada deficiente e quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nos casos de análise do direito creditório em processo iniciado por emissão de Despacho Decisório Eletrônico que deixe de reconhecer o direito creditório decorrente de Retenções em fonte não confirmadas, bem como nos casos em que, a despeito da intervenção manual, o Despacho Decisório siga o modelo telegráfico e estejam ausentes elementos comprobatórios das orientações e solicitações feitas pela origem durante a fase de intervenção manual, entendo que o papel de orientação da DRJ é ainda mais importante, pois **a lei**, em sua redação seca, **elege como único meio de prova hábil a demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como

¹ RIR/99," Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86)."

vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei nº 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro, sendo **inoponível ao contribuinte beneficiário o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o contribuinte beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado **na Súmula CARE nº 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARE nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar por outros meios de prova que sofreu aquelas retenções, **e tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação** (até porque a lei elege um único meio de prova - os comprovantes de rendimento) **e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto, o que confirma o papel da DRJ de indicar ao contribuinte o que se esperaria tivesse apresentado**, complementando, informações importantes mas ausentes do Despacho Decisório Eletrônico.

Ademais, o papel de orientação da DRJ é também fundamental nos casos, como o presente, em que verifica-se que na composição do Saldo Negativo foram computadas retenções decorrentes de pagamentos que, pelo regime de competência, referem-se a período de apuração anterior.

Fazendo coro com o voto vencedor proferido pelo Il. Conselheiro Jeferson Teodorovicz no julgamento do processo de nº 10983.904778/2013-50 passado em sessão de agosto de 2021 na 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sessão de julgamento do CARF, evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, atrelada a sua contabilidade, conciliando tais valores e demonstrando o recebimento do valor líquido para cada nota fiscal emitida.

Todavia, também no cenário ideal, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, a Receita Federal deveria antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, não só converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, como analisar casuisticamente a prova produzida indicando ao contribuinte meios alternativos de fazer e complementar a prova do direito creditório, considerando a inoponibilidade ao contribuinte de falhas na emissão do Comprovante de Rendimentos pelas fontes pagadoras.

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor do Acórdão Recorrido para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte, ao invés de exercerem seu papel didático de promover a evolução dialética do diálogo das provas.

A matéria que remanesce em debate diz respeito:

1) à efetividade da comprovação de retenções na fonte por meios outros que não o comprovante de rendimentos a que diz respeito o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de

1985, regulamentado no artigo 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), vigente à época da transmissão da PER/Dcomp; bem como

2) à possibilidade de que retenções relativas a pagamentos apropriados a determinado ano-calendário pelo regime de competência sejam deduzidas do tributo a pagar e componham saldo negativo de período de apuração subsequente, no qual ocorreu o efetivo pagamento do rendimento e recolhimento do tributo retido pela fonte pagadora.

Limitando o escopo da análise às não confirmações atacadas pelo Recurso Voluntário, relativas a 4 fontes pagadoras, passemos à análise do direito creditório:

1) CNPJ 00.394.429/0079-70 - Min Aeronáutica pref Aeron do Galeão.

Considerações do Acórdão Recorrido:

A interessada anexa ao processo telas do sistema Siafi da fonte pagadora de CNPJ básico 00.394.429 que comprovam as retenções de IRRF sob os códigos 6190 e 6147 nos valores de R\$ 826,06 e R\$ 2.628,60, respectivamente, valor inferior ao que já havia sido confirmado no despacho decisório.

Importante ressaltar que diversos códigos de retenção abrangem mais de um tributo, como, por exemplo, o código 6190, que corresponde a um total de retenção de 9,45%, mas que destes apenas 4,80% são de IR e o código 6147, cujo total de retenção é de 5,85% e destes 1,2% são de IR (IN SRF nº 480/04 - aplicável à época).

Não é possível confirmar as retenções da tabela apresentada na fl. 35 além do que já está confirmado no despacho decisório, pois os documentos das folhas 37 e 38 estão ilegíveis, o que impossibilita o estabelecimento de vínculo entre os documentos das fls. 35 a 41.

Considerações do Recurso Voluntário:

“Constam divergências no preenchimento do código da Receita da **DIRF do tomador** gerando diferença no valor da retenção de IRPJ.

Conforme mencionado no Acórdão 10-67.884 os códigos de retenção 6190 correspondem a um total de retenção de 9,45%, mas que destes 4,80% são de IR e o código 6147, cujo total de retenção é 5,85% e destes 1,20% são de IR.

Nossa prestação de serviço na maioria das NFs (relação anexa), com exceção das NFs 027284/027292 é sem material, ou seja código de receita 6190(4,80% IRPJ), no entanto a tomadora dos serviços informou código de receita 6147(1,20% IRPJ), sendo assim estamos com diferença R\$ 3.923,05 entre os valores confirmados e os não confirmados.”

Considerações deste Relator:

O Contribuinte não obteve êxito em comprovar a alegação de que teria havido equívoco na eleição do código de retenção pela fonte pagadora em questão, já que não colacionou as notas fiscais que deveriam conter a discriminação dos serviços prestados que permitiria verificar se incluíam ou não o fornecimento de materiais que atrai o código de retenção 6147, nem mesmo documentos suplementares que poderia levar à mesma comprovação, como os contratos de prestação de serviços.

2) CNPJ 33.663.683/0001-16 - Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ

Considerações do Acórdão Recorrido:

“Os documentos das fls. 46 a 51 não comprovam retenções no ano de 2006.

As retenções de IR na fonte efetuadas em um determinado período de apuração não podem ser utilizadas em outro. Tal regra está contida no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, Decreto 3.000/99):”

Considerações do Recurso Voluntário:

“As Notas fiscais 027111, 027172 e 027173 emitidas em 01/11/2005, 01/12/2005 e 01/12/2005 respectivamente, para a Universidade Federal do Rio de Janeiro CNPJ 33.663.683/0001-16 foram confirmados seu recebimento em nosso banco em 18/01/2006. Respeitando o art. 64 da lei nº 9.430/1996 que diz que quando o contratante dos serviços for órgão público federal, autarquia federal, fundação federal, empresa pública federal, economia mista federal e outras entidades em que a União detenha a maioria do capital social, a **retenção** de CSLL e outros impostos federais acontece no momento do **pagamento dos serviços**, desta forma nos apropriamos em Janeiro de 2006 de tal retenção, pois até o momento era a única informação que possuíamos, no entanto os comprovantes de retenção SIAFI enviados a nosso pedido estavam datados de 28/12/2005, ou seja, foi informada na DIRF do tomador no ano anterior, desta forma estamos em débito, pois utilizamos na composição do nosso saldo negativo apurado para compensação de vários débitos, via PER/DCOMP.

O que fato é que não se sabe o porquê desse “espaço” na informação entre as datas 28/12/2005 e 18/01/2006 e também não o foi pela Rodocon apropriado em 2005.”

Considerações deste Relator:

O Contribuinte colacionou as notas fiscais nºs 027111, 027172 e 027173 às fls. 55/57 dos autos do processo nº 10730.900019/2011-28, nas quais se discrimina o valor das retenções sofridas; decompôs em planilha o valor líquido recebido e os descontos sofridos (fl. 42 dos presentes autos), colacionou extrato bancário indicando os pagamentos em valores correspondentes aos líquidos indicados nas notas fiscais (fl. 44 dos presentes autos), colacionou aos autos Livro Diário (fls. 61/62 dos autos do processo nº 10730.900019/2011-28) — com seu Termo de Abertura devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 60 dos autos do processo nº 10730.900019/2011-28) — no qual se indicam tanto os pagamentos recebidos em seus valores líquidos quanto o IRPJ retido para cada nota fiscal em questão, e, ainda, colacionou os comprovantes de consulta ao sistema SIAFI nos quais se identificam justamente as notas fiscais em questão e as respectivas retenções sob o código 6190 (fls. 46/51 dos presentes autos — fls. 48/53 dos autos do processo nº 10730.900019/2011-28).

A documentação demonstra as respectivas retenções.

Resta avaliar a possibilidade de que tais retenções componham o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, dado que referem-se a receitas que competem ao ano — calendário de 2005.

Relativamente à possibilidade de aproveitamento de retenções que compitam a outros períodos de apuração, a jurisprudência do CARF e especialmente desta turma julgadora também admite que retenções sofridas posteriormente ao correspondente período de apuração integrem o direito creditório do contribuinte, seja no próprio período competente, seja no período em que houve o pagamento e o efetivo desconto e recolhimento do tributo retido.

Isso porque é plenamente justificável o receio do contribuinte deduzir as retenções antes de sua efetivação e/ou antes de ter em mãos o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, já que **fatalmente teria seu direito creditório não reconhecido**.

Essa foi a posição já adotada por esta TO, em outra composição, no Acórdão 1401-002.704 da relatoria do Ilmo. Presidente Luiz Augusto Gonçalves, cujo julgamento foi unânime e recebeu a seguinte ementa:

IRRF. PAGAMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RENDIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

O IRRF incidente sobre valores auferidos em períodos anteriores ao do seu efetivo recolhimento poderá ser deduzido na apuração do lucro real, desde que os respectivos rendimentos tenham sido reconhecidos contabilmente e integrados ao lucro tributável na época própria.

Destaco o seguinte excerto do voto condutor:

“Conforme o entendimento exposto na Resolução, com o qual concordo inteiramente, a Contribuinte poderia deduzir as retenções sofridas

posteriormente ao período de competência, desde que os juros recebidos nos respectivos anos calendário (2004, 2005, 2006 e 2007) tivessem sido reconhecidos contabilmente, e integrados ao lucro tributável daqueles períodos, seguindo-se a correspondente apuração dos tributos devidos sem a dedução das retenções alegadas no ano calendário 2009. A dedução do IRRF apenas em 2009 não ultrapassou o prazo prescricional para eventual repetição do indébito, que poderia ter se formado a partir do ano calendário 2004; na verdade, segundo a 1ª TO/1ª Câmara/1ª Seção, esse fato teria prejudicado a beneficiária, que com a recomposição das apurações passadas poderia ter atualizado seu crédito com juros.

Não vislumbro nos autos a demonstração cabal dos requisitos reconhecidos pela jurisprudência para permitir tal aproveitamento, mas não se deve imputar ao contribuinte a falta dessa demonstração.

Isso porque o Acórdão Recorrido, muito embora tenha analisado o teor da documentação apresentada pelo contribuinte de maneira bastante atenta, impediu a evolução do diálogo das provas relativamente à possibilidade de dedução das retenções inicialmente não confirmadas da fonte pagadora **CNPJ 33.663.683/0001-16 - Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ**, por tratarem-se de retenções sobre pagamentos pertencentes a outro período de apuração (o ano-calendário 2005).

Pelo exposto, entendo que a conversão destes autos em **diligência** é a solução mais adequada.

3) CNPJ 35.949.783/0001-39 Fundação Parques e Jardins

Considerações do Acórdão Recorrido:

Quanto à fonte pagadora CNPJ básico 35.949.783, os supostos documentos comprobatórios das retenções se referem a recolhimentos realizados para o município do Rio de Janeiro, os quais não se prestam a comprovar IRRF que deveria ter sido recolhido em favor da União.

As retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Dirf.

Considerações do Recurso Voluntário:

“A tomadora acima não enviou a DIRF, somente comprovante de recolhimento Darm onde informou ser utilizado para recolhimento também de tributos federais, o mesmo preenchido a mão e mencionando um Decreto nº 1041 de 11/01/94 resolução nº 1686 SMF de 08/06/98, bem como uma relação intitulada de **Controle de pagamentos de IRRF**, o caso é que nossa fatura foi recebida descontando as retenções.

Entendemos que não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).”

Considerações deste Relator:

De fato as guias apresentadas são municipais, entretanto, não deveriam ter sido simplesmente desconsideradas pela DRJ em virtude do teor do artigo 158, I da Constituição Federal.

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

A fonte pagadora em questão é fundação municipal, conforme atesta a consulta pública a seu CNPJ na página eletrônica da Receita Federal do Brasil:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 115-5 - Fundação Pública de Direito Público Municipal			
LOGRADOURO LOC CAMPO DE SANTANA		NÚMERO S N	COMPLEMENTO *****
CEP 20.211-360	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2003	

Assim, determina-se constitucionalmente a incorporação direta ao município do Rio de Janeiro, do produto da arrecadação do IRRF incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pela fundação em questão.

A matéria foi objeto de consulta respondida pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 166/2015, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
EMENTA:

Retenção do Imposto de Renda incidente na fonte e direito à apropriação do mesmo, na espécie, pelos Municípios e suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, para fins de incorporação definitiva ao seu patrimônio, por ocasião dos pagamentos que estes efetuarem a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços. Inteligência da expressão “rendimentos” constante no inciso I do art. 158 da Constituição.

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal permite que os Municípios possam incorporar diretamente ao seu patrimônio o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados.

Por outro lado, deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 158, I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 86, inciso II, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei nº 62, de 1966, art. 21; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), arts. 682, I, e 685, II, “a”; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, arts. 16 e 17; Parecer Normativo RFB nº 2, de 2012; Parecer PGFN/CAT nº 276, de 2014.

Na referida Solução de Consulta, a COSIT manifestou o entendimento de que o mandamento constitucional referia-se unicamente às retenções incidentes sobre os pagamentos feitos a seus servidores e empregados, pois apenas tais pagamentos seriam “rendimentos”. Já os pagamentos feitos a pessoas jurídicas seriam “receitas” e portanto estariam desamparadas pelo artigo 158, I da CF.

Seu inteiro teor, no entanto, ao transcrever e adotar trecho da Nota Técnica Cosit nº 36, de 6 de dezembro de 2013, esclarece a **posição divergente do Tribunal de Contas da União**, para quem **pertenceria diretamente ao município correspondente o IRRF incidente sobre todos os pagamentos efetuados pelos municípios suas autarquias e fundações**, tanto a seus servidores e empregados quanto a pessoas jurídicas ou outras pessoas físicas quaisquer. Vejamos o excerto:

“6. Quanto a esses questionamentos, cabe mencionar o entendimento exposto na Decisão nº 125, de 27 de fevereiro de 2002, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual ‘sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativa aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento’. É o mesmo entendimento dos Municípios, portanto. Mas não é o entendimento da Receita Federal.”

Filio-me à posição adotada pelo Tribunal de Contas da União, por não enxergar no texto constitucional a distinção vislumbrada pela RFB, como também por não vislumbrar no termo “rendimentos” a correlação exclusiva a pagamentos feitos a servidores e empregados.

De todo modo, a pendenga federativa não pode impactar o direito creditório do contribuinte que, como indica a própria guia de arrecadação apresentada sobre cuja autenticidade não se pôs qualquer dúvida, de fato aparenta ter sofrido retenções, que só não se podem confirmar especificamente porque as guias DARM apresentadas referem-se a recolhimentos aglutinados efetuados pela fonte pagadora relativamente a mais de um beneficiário.

De todo modo, fato é que houve retenções de R\$ 23.499,00 conforme comprovantes de fls. 70/76, que não deveriam ter sido desconsiderados e justificariam o aprofundamento probatório, a partir da análise dos livros Diário e Razão, extratos bancários e notas fiscais apontadas nas planilhas anexadas pelo contribuinte e aparentemente elaboradas pelas próprias fontes pagadoras.

Por tal razão, entendo também que a diligência seria a medida mais adequada já que ao desconsiderar o início firme de prova produzido pelo contribuinte a DRJ deixou de contribuir para a evolução do diálogo probatório.

4) CNPJ 00.394.502/0014-69 - Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Considerações do Acórdão Recorrido:

Os comprovantes das fls. 53 a 55, fonte pagadora CNPJ básico 00.394.502, apresentam retenções sob o código 6190. O IRRF conforme estes comprovantes é de R\$ 13.134,32 (retenção proporcional), totalizando retenções inferiores ao confirmado no despacho decisório.

Os documentos das folhas 57, 62 e 63 estão ilegíveis, portanto não é possível estabelecer vínculo entre estes e os demais capaz de confirmar as retenções pretendidas.

Considerações do Recurso Voluntário:

“A tomadora acima não nos enviou o comprovante de retenção referente a NF 029455 emitida em 09/10/2006 e recebida em 07/12/2006, no entanto, nossos registros contábeis apontam dedução do valor referido.

Em tempo, anexamos a esta juntada comprovante de envio da DIRF para o beneficiário 30.090.575/0022- 38 (não enviada anteriormente)”

Considerações deste Relator:

O contribuinte não trouxe nenhum elemento novo, apenas afirmou que a fonte pagadora teria transmitido DIRF que lhe asseguraria direito creditório adicional. O comprovante de envio da DIRF não foi localizado nos autos e os documentos de fls. 57, 62 e 63 de fato estão ilegíveis.

2.1. Conclusões deste Relator:

Entendo, pelo exposto, que a solução adequada à presente lide é a conversão do processo em diligência, visando:

1) à verificação do oferecimento à tributação (no ano-calendário de 2005 ou 2006) das receitas correspondentes às Notas Fiscais nºs 027111, 027172 e 027173 emitidas contra a fonte pagadora CNPJ 33.663.683/0001-16 - Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; e

2) ao aprofundamento probatório relativamente ao direito creditório correspondente às retenções efetuadas pelo CNPJ 35.949.783/0001-39 - Fundação Parques e Jardins.

Aos olhos deste relator, a ausência da demonstração do oferecimento das correspondentes receitas à tributação e de maiores elementos relativos às retenções de IRRF recolhidas ao município do Rio de Janeiro, nesta etapa processual não pode ser imputada ao contribuinte, dado que o teor do Acórdão Recorrido — ao rechaçar de plano a possibilidade da dedução do IRRF correspondente por tratar-se de receita que compete a outro período de apuração deixou e entender que o recolhimento aos cofres municipais não faria prova do direito creditório — não permitiu a evolução do diálogo das provas.

Nesse contexto, não vejo como imputar ao contribuinte a ausência, neste momento processual, de elementos probatórios suficientes para o reconhecimento do direito creditório.

Por isso, entendo ser o caso de conversão do processo em diligência, face ao princípio do Formalismo Moderado e da Verdade Material, amplamente reconhecidos por esta Turma e pelo CARF como um todo, em interpretação conjunta do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, do o art. 38 da Lei nº 9.784/99, bem como do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de **enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte**. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada a complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, **não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública**.

E dada a ausência de prejuízo a ambos os polos do presente processo, entendo também salutar que a DRF de origem, aproveitando a realização da diligência, proceda a nova consulta no sistema DIRF para verificar se eventualmente alguma parcela adicional do direito creditório pode ser confirmada ante a afirmação do contribuinte de que a fonte pagadora CNPJ 00.394.502/0014-69 - Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro - teria transmitido a DIRF com correções acerca do direito creditório.

Finalmente, deixo de me manifestar sobre outros pontos trazidos no Recurso Voluntário, pois esses certamente serão reapreciados a partir do retorno da diligência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA, determinando-se a remessa dos autos à autoridade de origem para que esta:

- Intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares visando à demonstração do oferecimento à tributação (no ano-calendário de 2005 ou 2006) das receitas correspondentes às Notas Fiscais nºs 027111, 027172 e 027173 emitidas contra a **CNPJ 33.663.683/0001-16 - Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ**, sobre as quais incidiu a retenção, especificamente o Livro Razão acompanhado de seus Termos de Abertura e Encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial, além de outros documentos que entenda úteis para auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte.

- Intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares visando à demonstração do recebimento líquido, com retenção de tributos, e do oferecimento à tributação das receitas recebidas do **CNPJ 35.949.783/0001-39 - Fundação Parques e Jardins**, tais como o Livro Razão e Livro Diário acompanhados de seus Termos de Abertura e Encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial, extratos bancários, notas fiscais, além de outros documentos que entenda úteis para auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte.

- Providencie a própria unidade de origem a juntada aos autos da DIPJ do contribuinte relativa ao ano-calendário de 2005 e 2006, visando à comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos objeto de retenção, nos termos da Súmula CARF nº 80.

- Verifique a origem se as retenções de IRPJ relativas às notas fiscais nºs 027111, 027172 e 027173 foram aproveitadas em outro ano-calendário, especialmente no ano-calendário de 2005.

- Dada a ausência de prejuízo a ambos os polos do presente processo, entendo também salutar que a DRF de origem, aproveitando a realização da diligência, proceda a nova consulta no sistema DIRF para verificar se eventualmente alguma parcela adicional do direito creditório pode ser confirmada ante a afirmação do contribuinte de que a fonte pagadora CNPJ 00.394.502/0014-69 - Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro - teria transmitido a DIRF com correções acerca do direito creditório.

- Elabore relatório conclusivo e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

4. Subsidiariamente, no mérito

Subsidiariamente, caso vencido na proposta de diligência, em atenção ao princípio da colegialidade, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer na composição do Saldo Negativo as retenções informadas para a fonte pagadora Universidade Federal do Rio de Janeiro, ante a suficiência da prova diante do contexto fático do caso e dos questionamentos postos ao contribuinte pela instância *a quo*. Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$19.051,04, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Voto Vencedor

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Redator designado.

Em seu voto, o Relator propõe a intimação da ora Recorrente para apresentação de prova documental suplementar, visando à demonstração do recebimento líquido, com retenção de tributos, e do oferecimento à tributação das receitas recebidas da fonte pagadora “CNPJ 35.949.783/0001-39 - Fundação Parques e Jardins”.

Em que pese a costumeira qualidade técnica dos argumentos trazidos pelo Nobre Conselheiro Relator em seus votos, peço vênica para divergir de sua proposta de diligência.

Apesar de concordar com o entendimento segundo o qual o processo administrativo tributário é regido pelos princípios do Formalismo Moderado e da Verdade Material, entendo ser possível analisar o mérito do recurso voluntário, na fase em que se encontra o presente processo administrativo.

Analisando o teor da decisão recorrida, verifica-se que o acórdão *a quo* enfrentou os argumentos e analisou os documentos trazidos pela ora Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Entendo que este não é o momento oportuno para a apresentação de Livro Razão e Livro Diário, extratos bancários, notas fiscais ou outros documentos úteis para a comprovação do direito creditório alegado pela contribuinte, pois esta providência deveria ter sido adotada pela Recorrente quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade ou interposição de recurso voluntário, tal como apresentou documentos para comprovação da retenção de valores alegadamente retidos pela fonte UFRJ.

Ao analisar os autos do presente processo administrativo, verifica-se que a Recorrente não demonstrou qualquer esforço para comprovar o seu direito creditório relativo à Fonte Pagadora objeto da proposta de resolução. Ao contrário disso, limita-se a insistir que os documentos emitidos pela fonte pagadora são suficientes para a comprovação do seu direito creditório, o que já havia sido analisado e rechaçado pela DRJ.

Desse modo, entendo que não é oportuna a conversão do julgamento em diligência, devendo ser analisados os argumentos e documentos já apresentados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Relativamente ao mérito, acompanho o voto do Relator.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto